

**PASSAGEM DO REGIME ESPECIAL DOS PEQUENOS RETALHISTAS AO REGIME NORMAL.
- ART. ? 64. ? DO CÓDIGO DO IVA**

Ofício-Circulado 69373, de 04/08/1987 - Direcção de Serviços do IVA

**PASSAGEM DO REGIME ESPECIAL DOS PEQUENOS RETALHISTAS AO REGIME NORMAL.
- ART ? 64 ? DO CÓDIGO DO IVA**

Conforme referido nos pontos 6 e 7 do ofício-circulado n. ? 7904, de 87-02-04, esta Direcção de Serviços elaborou a informação n ? 1167, P. ? R 129 A, de 87-07-09 que mereceu despacho concordante de 87-07-22, pelo que se comunica o seguinte:

1. Refere o artigo 64. ? do Código do IVA que «nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60 ? ou inversamente, a Direcção-Geral das Contribuições a Impostos poderá tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados (...)> .

2. Acontecem, na verdade, situações que poderão trazer «prejuízos» para os contribuintes que, estando até uma determinada data enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas, passam a ficar abrangidos pelo regime normal de tributação. Será o caso duma situação de crédito existente à data da passagem a insusceptível de ser reportada para o regime normal face ao sistema informático implementado que, por enquanto, « ignora» tal reporte, na medida em que todo o processo de liquidação do imposto no âmbito do regime dos pequenos retalhistas passa exclusivamente pelas repartições de finanças.

3. Idealmente, tal crédito, não obedecendo aos requisitos para se poder proceder ao respectivo reembolso, deveria passar a ser considerado como «reporte» no regime normal e, conseqüentemente, objecto de dedução no âmbito do novo regime.

4. No entanto, pelas razões invocadas em 2, isso obrigaria, desde já, a um complexo processo de recolha a controle dos valores em causa, a fim de se evitar que fossem objecto de reporte importâncias que o sistema informático até então não controlava.

5. Para os serviços a em especial para os contribuintes mostra-se mais conveniente que, por interpretação administrativa, se considere estar-se na presença duma «cessação» num determinado regime a assim permitir o reembolso pelo processo até agora implementado para os pequenos retalhistas.

6. Nestes termos, sempre que haja passagem do regime especial dos pequenos retalhistas ao regime normal de tributação:

6.1 Os sujeitos passivos nessas condições podem solicitar o reembolso do montante em crédito, qualquer que ele seja, inscrito no campo 66 do quadro 06 da declaração mod. 992 referente ao último período em que o contribuinte está enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas.

6.2 No que respeita aos sujeitos passivos que não solicitaram o referido reembolso por não estar ainda autorizado tal procedimento, os mesmos poderão fazê-lo por substituição da declaração mod. 992 já apresentada, desde que o façam até ao final do mês de Outubro do corrente ano.

6.3 Aos referidos pedidos aplicam-se os preceitos contidos no ofício-circulado n. ? 15004, P. ? R 110 R de 02-06-86 do SIVA.

7. Uma outra situação que pode ser invocada a geradora de eventuais < prejuízos> para os sujeitos passivos é a de transitarem existências à data da mudança de regime, constituídas por bens sobre os quais já foi liquidado o IVA resultante de 25 % do imposto suportado na respectiva aquisição.
8. Uma vez que tais mercadorias vão ser, na vigência do regime normal, objecto de tributação a não podendo ser deduzido, quer o IVA suportado na aquisição, quer o que resulta da aplicação do já referido coeficiente de 25 %, haverá uma tributação em cascata, beneficiando o Estado dum montante de imposto superior àquele que arrecadaria se funcionasse, em toda a plenitude, o mecanismo das deduções.
9. Uma vez que se garantisse o conhecimento a controle das existências nessas condições, seria fácil desencadear os mecanismos que permitissem desagrar o IVA nelas incluído a que não foi objecto de dedução.
10. No entanto, essa possibilidade assume grandes dificuldades, sabido como é que os contribuintes abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas não possuem registos de vendas, nem inventários de existências, sendo somente obrigados ao registo das compras a arquivo dos necessários documentos de suporte.
11. Por outro lado, permitir-se automaticamente a dedução do imposto indicado por tais sujeitos passivos, para além de obrigar a um grande esforço de fiscalização, obrigaria a não perder de vista a outra face do problema que é a do «benefício» que tais contribuintes obtiveram em relação às existências que, desoneradas de IVA na sua entrada em vigor, foram vendidas sem liquidação de imposto.
12. Acresce que a tomarem-se medidas rigorosas neste sentido seria reconhecer que o regime especial dos pequenos retalhistas é um regime real de tributação, o que efectivamente não acontece, dada a sua natureza de «regime forfetário».
13. Aliás, reconhecendo o Código os prejuízos que os sujeitos passivos possam vir a ter com tal regime, é que fundamenta a possibilidade de, em qualquer altura, haver renúncia a tal regime a consequente opção pelo regime normal.
14. Apesar de todas estas razões, reconhece-se, contudo, que se deva admitir a possibilidade de a Administração Fiscal ser convencida da existência de «prejuízos injustificados» referidos no artigo 64.º do CIVA.
15. Para o efeito, tais contribuintes apresentarão um requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Chefe da Repartição de Finanças competente, com indicação do inventário das mercadorias existentes à data da passagem a montante de imposto suportado na aquisição, bem como da parte que lhes cabe na liquidação dos 25 % referidos no n.º 1 do artigo 63.º.
16. Após apreciação de tal requerimento que, obviamente, passará pela comparação dos valores indicados com os que serviram de base à fixação da matéria colectável de contribuição industrial a com as compras efectuadas a vendas presumidas, o Chefe da Repartição proporá o montante a deduzir que será posteriormente objecto de despacho por parte do Director Distrital de Finanças.
17. Do valor definitivamente fixado, será dado conhecimento ao contribuinte para que este possa proceder à sua dedução, por inscrição no campo 40 (Regularizações) do quadro 06 de qualquer das 12 declarações periódicas posteriores, devendo o contribuinte fazer presente à fiscalização a autorização concedida, sempre que por aqueles lhe seja solicitada.
18. O requerimento referido no n.º 15 deverá ser entregue, impreterivelmente, até ao fim do 1.º período em que o sujeito passivo é obrigado a liquidar imposto segundo o regime normal, sendo,

no entanto, autorizado, relativamente ao presente ano e a casos anteriores ao presente ofício-circulado, que possa ser entregue até ao final do mês de Setembro.

19. As disposições dos números anteriores não se aplicam aos contribuintes que hajam passado ao regime normal por opção.

OBS.: Ver ofício-circulado n.º 106734, de 87.12.04.